



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA D^a 7^a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001

RUI ANTONIO INOCÊNCIO MARQUES, CARLOS ALBERTO FONSECA DUARTE SENA, SENA GEST – SOCIEDADE GESTORA DE EMPREENDIMENTOS S.A. e Outros, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, e individualizados na listagem anexa, vêm, por sua advogada, perante Vossa Excelência, na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida pela **OI S.A. e outros**, na qualidade de credores *bondholders*, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO ADITAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelas Devedoras:

I. PRELIMINARES

A. DO NÃO ACESSO AO PROCESSO

1. Os Requerentes, através da sua patronesse, informam que desde julho de 2018, não conseguem aceder aos documentos do processo, junto a plataforma deste Tribunal. Inúmeros pedidos de solução já foram realizados, mas nenhum foi apreciado até o momento.
2. É bem verdade que o processo é bastante volumoso, e o acesso aos autos sempre foi muito moroso. Entretanto, mesmo com alguma dificuldade e lentidão, conseguia-se aceder aos documentos.

3. Contudo, já não é possível fazê-lo, pois a página de acesso sequer carrega, impossibilitando a visualização das informações (peças, documentos, decisões etc).
4. Esta situação já foi denunciada aos diversos órgãos da administração deste Tribunal, mas nunca o problema não foi sanado ou fora apresentada alguma solução alternativa.
5. Em outras manifestações judiciais, a questão foi apresentada a este Í. Juízo, mas até o momento, os peticionários continuam sem aceder as informações e os documentos dos autos, mantendo-se completamente alheios a tramitação do feito, as decisões exaradas e as medidas adotadas em seu âmbito.
6. Os canais de comunicação disponibilizados pelas Devedoras, pelo Administrador Judicial e demais intervenientes do processo para os credores, sempre se mostraram ineficazes e insuficientes, visto que em diversas situações os credores não recebem respostas as suas indagações ou, por vezes, recebem incompleta ou já tardiamente, quando já não é possível se fazer mais nada.
7. Assim, requer que este Juízo tenha verdadeira atenção a este fato, determinando uma solução eficaz, para que o acesso aos autos seja viável de forma livre e descomplicada, sob pena de se configurar cerceamento de defesa.

B. DA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO

8. Em que pese os Credores estarem devidamente identificados nos autos e representados por um profissional habilitado, nunca foram intimados dos atos do processo, mesmo tendo o advogado requerido a sua vinculação ao processo e intimação em seu nome.
9. No caso em análise não foi diferente, pois os Credores não foram intimados (nem pessoalmente e nem por seu mandatário), acerca do pedido de prorrogação do prazo para encerramento da recuperação judicial e muito menos acerca da protocolização da proposta de aditamento ao plano de recuperação judicial e dos atos posteriores e respetivas decisões, dificultando o seu acesso a Justiça, de modo a causar nulidade no processo.
10. É nesse mesmo sentido o entendimento dos nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. FRALDAS DESCARTÁVEIS. TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO RETIDO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

A falta de intimação do réu acarreta a nulidade dos atos processuais. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO PARA DESCONSTITUÍR A SENTENÇA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70054253950, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/06/2013)

(TJ-RS - AC: 70054253950 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 27/06/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2013)

11. Desta forma, todos os atos processuais ocorridos a revelia dos credores, devem ser considerados nulos de pleno direito, por flagrante cerceamento de defesa destes.

C. DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE

12. De rigor, há que se esclarecer que a proposta do Grupo Oi, em que pese travestida pela denominação “Aditamento”, trata-se na verdade da apresentação de um novo plano de recuperação judicial, situação que é inconcebível.

13. O plano em análise não merece subsistir em vista de suas inúmeras ilegalidades e inconsistências, que restará provado no final do articulado, sendo que sequer poderia ser votado em assembleia geral de credores diante de sua nulidade, razão pela qual desde já se destaca a necessidade de controle prévio de legalidade.

14. Ainda que se entenda pela possibilidade de o novo plano teratológico e nulo ser submetido à análise e votação pelos credores, o plano peca pela sua fundamentação frágil e aproveitadora, além de apresentar proposta de pagamento que, na prática, significaria a remissão da dívida.

15. A Oi afirma que mudanças são necessárias, “apesar do bom andamento” das medidas previstas no plano original. Entre as razões listadas para essa necessidade está a pandemia de coronavírus, que teria levado a uma redução de suas receitas com a queda do volume de recargas celulares e da ativação de novas linhas.

16. Além disso, por conta da Covid-19, diz a empresa, também há o aumento da inadimplência “causado pelo crescimento dos níveis de desemprego, pela redução da capacidade econômica e da renda de grande parte da população brasileira”.

17. Ora, esses argumentos não têm fundamento nenhum. É clara a manipulação das Devedoras, em utilizar um desastre mundial para atingir os seus objetivos escusos.

- 18.** Já no final de 2019 o Grupo Oi já vinha anunciando o fracionamento da empresa para a venda dos seus ativos relevantes.
- 19.** No pedido de prorrogação protocolado, as Devedoras alegam ter capital suficiente para cumprir com o PRJ. Porém, alega que o dinheiro está bloqueado nas contas bancárias e por isso justifica a venda de ativos relevantes.
- 20.** Agora, de um momento para o outro, passou a ser necessária a cisão e venda da empresa por causa da pandemia.
- 21.** Não há um documento que comprove o alegado. Não foi realizada nenhuma auditoria ou fiscalização nas contas, para verificar a veracidade das alegações. Não feito um novo laudo econômico-financeiro, considerado essencial para que os credores avaliem a efetividade.
- 22.** Oi não apresentou qualquer evidência de alteração brusca de seu fluxo financeiro que aponte para a necessidade de adotar quaisquer modificações ao plano.
- 23.** As Recuperandas estão mais uma vez a adotar um comportamento temerário e imbuída de má-fé com os seus credores, sem se importar em causarem ainda mais prejuízos aos lesados.
- 24.** Há que se impor limites, e o princípio da conservação da empresa não pode ser justificativa para as condutas nefastas das Devedoras.
- 25.** Os credores *bondholders* foram lesados desde o início, não receberam a orientação devida, tiveram prazos exíguos para a prática de atos complexos, foram obrigados a intervenção de terceiros, sofreram danos por causa destes procedimentos e agora estão na iminência de sofrer mais uma vez com a perda das suas garantias e verem os seus renditos reduzidos em até 85%.
- 26.** A proposta apresentada pela Oi S.A. é uma verdadeira chacota com os credores.
- 27.** E se impõe ao caso o controle prévio da legalidade da proposta, uma vez que isso não se passou no plano original, há que ser feito agora com essa proposta de um novo plano de recuperação judicial, com a finalidade de se evitar maiores problemas aos credores.
- 28.** O referido controle pode ser feito de ofício ou a requerimento das partes.
- 29.** E, após a feitura de tal controle, a nulidade da nova assembleia geral de credores será um ato por consequência.

30. Não é possível votar uma proposta nula e ofensiva.

31. No mesmo sentido é o repertório jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDORES E DO PLANO RECUPERACIONAL E ADITIVO - CLÁUSULAS ILEGAIS E INEXEQUÍVEIS. PRORROGAÇÃO NECESSÁRIA DO STAY PERIOD. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCIAL PROVIMENTO. I - A substituição do administrador judicial, fixação de sua remuneração e utilização de supostas palavras injuriosas pelo julgador comarcano, constituem insurgências que respeitam ao conteúdo da decisão da movimentação n. 404 dos autos originários, objeto de pedido de reconsideração. E, considerando que o agravo de instrumento foi interposto em face de ato judicial que apenas ratificou a decisão que efetivamente causou gravame aos recorrentes nestes citados pontos, observa-se a ocorrência do instituto da preclusão. II - Proferida a decisão em caráter de urgência, dadas as especificidades do procedimento regido pela Lei 11.105/2005, descabe a incidência do princípio da vedação de decisão surpresa. III - Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, embora o juiz não possa analisar os aspectos de viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial ao modo de evitar que os credores aprovelem pontos em desacordo com as normas legais. IV ? Outrossim, nada obsta que referido controle de legalidade relativo ao plano recuperacional possa ser exercido pelo julgador de forma prévia e oficiosa, antes mesmo de votado o plano em Assembleia Geral de Credores, situação que beneficia, inclusive, a economia e celeridade processual. V ? Cláusula que outorga liberdade para alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis, gravados de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, independente de autorização do juízo ou da Assembleia Geral, mostra-se nula. Aplicação dos artigos 49, § 3º e 60, parágrafo único, ambos da Lei de Recuperação Judicial e Falência. VI ? A previsão de pagamento de alguns credores, apenas após o encerramento da recuperação judicial, inviabiliza um dos mecanismos de garantia trazidos na lei de regência, que é a fiscalização prevista no biênio do artigo 61, restando-lhes apenas a execução da obrigação eventualmente descumprida ou o pedido de falência, razão porque inviável persistir no plano recuperacional cláusula deste jaez. V ? O plano de recuperação judicial pode sofrer alterações na Assembleia Geral de Credores, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos a não implicarem em diminuição dos direitos exclusivamente dos

credores ausentes, nos moldes do artigo 56, § 3º da Lei 11.105/2005. Assim, aditivos que prejudiquem os credores, apresentados após instaurado o conclave posteriormente adiado, não podem ser votados no ato assemblear em continuação, já que os ausentes permacerão sem direito ao voto no próximo conclave. VI - A bem do princípio da preservação da empresa, em situações excepcionais, a suspensão das ações individuais movidas contra sociedade empresária em recuperação judicial pode extrapolar o prazo do artigo 6º, § 4º da lei de regência, caso tal prorrogação seja necessária para não frustrar o plano de recuperação. V - Todavia, respeitadas as particularidades do caso concreto, a extensão do prazo pode ser limitada a tão somente 90 (noventa) dias, lapso suficiente para que a AGC seja designada e os credores convocados para a reunião. VI - Agravo conhecido e parcialmente provido para reestabelecer o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05 (stay period), por mais 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia útil após a publicação do acórdão que resolve, em definitivo, o presente recurso.

(TJ-GO - AI: 02862163920188090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 16/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/09/2019)

32. Destarte, requer-se a realização do controle prévio de legalidade da proposta e, conseqüentemente, que seja declarado nulo e desmarcada a assembleia geral de credores.

II. DOS FACTOS

33. O Grupo Oi ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cuja ação restou distribuída à 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro sob o n.º 0203711-65.2016.8.19.0001.

34. A decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial foi proferida por este juízo em 29/06/2016 e, desde então, diversos procedimentos complexos foram exigidos aos credores, com a interferência de inúmeros atores para o desenvolvimento desta Recuperação Judicial.

35. O Grupo Oi, recentemente, apresentou proposta de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial anteriormente homologado pelo MM. Juízo recuperacional, que determinou a organização, pelo Administrador Judicial, de nova Assembleia Geral de Credores sem, contudo, proceder ao controle prévio de legalidade, ainda que a

fundamentação para a apresentação deste novo plano de recuperação judicial se mostra frágil, lacónico e dúbio.

36. Entre outras mudanças relevantes, o privilégio dos pequenos credores brasileiros e as grandes instituições financeiras em total detrimento aos demais credores, nomeadamente os credores *bondholders*.

37. Para os pequenos credores brasileiros foi criado um Programa de Incentivo e Apoio à Nova AGC. Já, com as grandes instituições financeiras, as Devedoras mais uma vez, e com o apoio do Ministério Público, do AJ e até mesmo do Juízo competente, houve negociação direta.

38. Esta recuperação judicial desde o início suprime direitos dos credores. Com a aprovação do plano original houve um deságio de 85% para alguns credores.

39. Os procedimentos que os *bondholders* tiveram que adotar para serem reembolsados de parte de seus investimentos, foi sempre muito mal divulgado e orientado.

40. E mesmo demonstrando terem sido prejudicados, por culpa de terceiros; e mesmo tendo sido demonstrado que as Devedoras aplicaram de forma errada e leviana as regras previstas no próprio PRJ (aprovado e homologado);

41. ainda assim, não houve esforço das devedoras (e de nenhum outro ator ou interveniente do processo), em resolver tais situações.

42. Contudo representantes de grandes instituições financeiras contactaram o Ministério Público e o Administrador Judicial demonstrando preocupação com o conteúdo do novo plano de recuperação judicial e com necessidade de se instaurar, formalmente, canais eficientes de diálogo com as Recuperandas, para fins de negociação e busca de uma solução consensual às questões que envolvem esse atores da Recuperação Judicial.

43. Diante disso, o MM. Juízo recuperacional, determinou a instauração de MEDIAÇÃO, estendendo a possibilidade de adesão ao método alternativo de autocomposição de conflitos para todos os **credores relevantes**.

44. É inconcebível que num processo dessa magnitude e importância, em que credores singulares, pessoa física, que investiram as economias de uma vida inteira, sejam flagrantemente lesados em seus direitos, por não serem considerados “relevantes”.

45. “Relevantes” em relação a que? – Esta é a questão.
46. Pessoas perderam absolutamente todas as suas economias; pessoas tiveram as suas vidas destruídas. Isso é irrelevante?
47. Ser um credor estrangeiro justifica reiteradamente ter contra si violado o princípio da isonomia?
48. Esses credores rogaram à Justiça para a resolução das suas situações, requereram mediação para solucionarem as suas questões, tudo lhes fora negado ou ignorado simplesmente (tendo em vista que até a presente data não tiveram as suas intervenções julgadas).
49. Aliás, até a presente data, sequer o acesso ao processo através da plataforma do TJRJ foi solucionado, impossibilitando que os credores acedam ao conteúdo do processo e tomem conhecimento das decisões. Até a presente data, os credores *bondholders* estão cerceados em seus direitos, e não houve nenhuma manifestação do Ministério Público, do Administrador Judicial ou do juízo recuperacional, para fazer valer o direito.
50. O aditamento, além de modificar completamente as premissas básicas do modelo de negócio da companhia, penaliza de forma desproporcional alguns de seus credores, nomeadamente os *bondholders*.
51. Os fatos alegados pela Oi como dificuldades encontradas para implementar os termos e condições do plano de recuperação original já eram conhecidos antes do plano ter sido aprovado em assembleia.
52. Não esforço das Devedoras em recuperar a empresa, é nítido que o novo PRJ pretende somente liquidar os ativos da empresa, em benefício de seus acionistas.
53. A segurança jurídica está em causa. As Devedoras não cumprem com as suas obrigações, não há fiscalização adequada, o PRJ original fora completamente ignorado.
54. O PRJ não foi respeitado para resolver as situações dos credores lesados, e agora essas mesmas regras vêm ser invocadas pela Oi para fundamentar a sua conduta, uma vez que isso a favorecerá – “Dois pesos, duas medidas”!
55. A única certeza do presente processo, é a incerteza que ele gera.

III. DO DIREITO

A. DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE

56. O princípio da igualdade é um princípio constitucional que visa o tratamento jurídico igualitário. No entanto a igualdade jurídica somente pode ser alcançada quando as diferenças de poder preexistentes entre as partes são equilibradas através de tratamento diferenciado entre elas, de acordo com os contextos em que se encontram.

57. No caso em tela, o tratamento “desigual” que para igualar as partes está aplicado as avessas, uma vez que os benefícios e as facilidades são disponibilizados aos credores com maior poder e capacidade económica, em detrimento dos credores mais frágeis e com maior dificuldade de atuação.

58. A igualdade ou isonomia formal, por sua vez, trata da igualdade dos indivíduos frente a lei, nos moldes do art. 5º da Constituição Federal.

59. Portanto, há que possibilitar a todos os credores, as mesmas vantagens.

60. Sendo possível a renegociação do PRJ com alguns credores, ainda mais se justifica a regularização da situação criada por terceiros necessários, conforme amplamente demonstrado no curso do processo.

61. Deste modo, antes de se criar novas regras, se faz necessária a boa interpretação e aplicação das regras vigentes.

62. O PRJ original nunca foi respeitado pelas Devedoras. Tendo sido repudiado quando invocado para a proteção dos direitos dos credores, é agora invocado e defendido pelas Devedoras para fundamentar a sua estratégia de apresentar um novo PRJ.

63. Dispõe a cláusula 1 do PRJ:

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2. Regras de Interpretação.

1.2.1. O Plano deve ser lido e interpretado conforme as regras dispostas nesta **Cláusula 1.2** e seus anexos.

(...)

1.2.10. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições

deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas RECUPERANDAS e/ou suas Afiliadas antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

64. Diante disto, é correto afirmar que todo procedimento ou evento implementado pelas Recuperandas, seja judicial ou extrajudicial, devem sempre observar as regras e os limites do PRJ, e isso nunca se verificou no que toca aos credores *bondholders*.

65. Neste mesmo sentido dispõe a cláusula 10.4. do PRJ:

10.4. Obrigações de Fazer. *Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do GRUPO OI de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.* – (grifo nosso)

66. Toda regra imposta de forma a contrariar ou colidir com o quanto aprovado pelos credores no PRJ, por meio de AGC, não tem efeito ou aplicabilidade.

67. Uma vez que o PRJ tem efeito vinculativo e *erga omnes*, as Recuperandas não podem se abster ao seu integral cumprimento, sob pena de configurar modificação do PRJ e, neste caso, exigir nova aprovação pelos credores em sede de AGC.

68. Vejamos o que diz a cláusula 11. do PRJ:

11. EFEITOS DO PLANO

11.1. Vinculação do Plano. *A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as RECUPERANDAS, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LFR.* – (grifo nosso)

69. Por isso, toda exigência que contrarie ou extrapole os limites do PRJ, para ter eficácia, deverá ser submetido a aprovação dos credores em sede de AGC.

70. É o que sublinha a cláusula 11.7. do PRJ:

11.7. Modificação do Plano. *Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i)*

submetidos à votação na Assembleia de Credores, observando-se o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da LFR. – (grifo nosso)

71. E não só, as Recuperandas têm o dever de envidar todos os esforços para que os credores obtenham êxito nos eventos por elas implementados, com a finalidade de cumprirem as propostas contidas no PRJ e, sobretudo para garantir seja respeitada a escolha de cada credor, nos procedimentos impostos pelas próprias devedoras.

72. É isto o que garante a cláusula 11.1.1. do PRJ, senão vejamos:

11.1.1.** Observado o disposto na **Cláusula 11.4**, a Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores Concursais para que **as RECUPERANDAS possam, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas

neste Plano, inclusive (...) (ii) o estabelecimento de procedimentos para (ii.a) Credores não residentes no Brasil manifestarem sua escolha quanto à opção para pagamento de seus respectivos Créditos Concursais, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 4.5, 4.5.1, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.4 e 4.5.5; (ii.b) pagamento dos Créditos de titularidade dos referidos Credores não residentes no Brasil na forma aplicável, conforme prevista neste Plano; e (ii.c) para garantir o tratamento equitativo dos Credores, deduzir dos valores dos Créditos a serem pagos pelas RECUPERANDAS, nos termos deste Plano, aos Credores, residentes ou não no Brasil, indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, todo e qualquer valor recebido por tais credores das RECUPERANDAS e/ou decorrente da eventual alienação, liquidação ou excussão dos seus ativos em outras jurisdições, conforme aplicável. – (grifo nosso)

73. A escolha do plano de pagamento realizada por cada credor, deve sempre ser respeitada, e deve prevalecer ao interesse das Recuperandas, estas as quais, devem garantir a proteção do direito dos credores.

74. Entretanto, mesmo cientes dos vícios instalados, as Devedoras nada fizeram para auxiliarem os Credores a obterem o sucesso esperado no evento.

75. Agora, novamente passam a adotar um comportamento temerário, invocando os mesmos dispositivos que rechaçou em favor dos credores, mas que agora são válidos para auxiliarem o atingimento dos seus objetivos.

76. Ora, o PRJ deve ser respeitado e cumprido por todas as partes envolvidas, mas principalmente pelas Devedoras, sob risco de convolar a recuperação judicial em falência.

B. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECUPERANDAS

77. O PRJ prevê a responsabilidade das Devedoras, e a obrigatoriedade de adotarem uma conduta proactiva e assertiva, de modo a viabilizar o integral e irrestrito acesso pelos credores concursais *bondholders* ao procedimento implementado.

78. Caso as Recuperandas não consigam sanar os vícios ou erros da metodologia ou da operação implementada para o cumprimento do PRJ, deverá garantir que os credores receberão o mesmo resultado econômico que receberia se a respectiva operação tivesse tido sucesso.

79. Tal condição é expressamente garantida pela cláusula 11.9. do PRJ:

11.9. Equivalência econômica no cumprimento do Plano. *Na hipótese de qualquer das operações previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concurais, não ser possível de ser implementada pelas RECUPERANDAS para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, as RECUPERANDAS adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concurais.* – (grifo nosso)

80. No entanto, vêm agora propor um novo PRJ ainda mais prejudicial aos credores, de modo a contrariar o dispositivo acima transcrito, bem como a legislação hodierna aplicável e o princípio da boa-fé.

81. O direito estabelece a responsabilidade civil para regular as situações em que o indivíduo viola um dever jurídico, acarretando dano de natureza patrimonial a outrem.

82. A responsabilidade pressupõe o dever do agente causador da lesão, reparar o prejuízo causado ao agente lesado, mas os credores não vêm isso acontecer. Antes pelo contrário, os credores são cada vez mais prejudicados, e as Devedoras favorecidas.

83. Ora, não apenas os credores devem seguir as apertadas regras impostas pelo PRJ, mas também (e sobretudo) as devedoras, que devem sempre agir de forma transparente e clara, de modo a viabilizar e facilitar a conduta do credor, e garantir sua participação exitosa nas operações implementadas, sem violar o direito adquirido pelos credores que agiram em conformidade.

84. Dispõe o artigo 927 do Código Civil:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

85. E daí se extraem os requisitos da responsabilidade civil, qualquer que seja ele: ato ilícito, dano e nexa causal.

86. (a) Ato ilícito configura-se no fato gerador da responsabilidade civil. Trata-se do ato contrário à norma aplicável.

87. O ato ilícito é a ação ou omissão culposa de alguém, capaz de lesar direito de outrem, que fica obrigado a reparar o dano gerado.

88. O artigo 403 do Código Civil, dispõe sobre a teoria da causalidade, ou seja, sobre a necessidade de o ato contrário o direito tenha sido a causa direta imediata do dano, exatamente como no caso em apreço.

89. A manipulação das informações e das alegações, com a finalidade de obter vantagem, é um ato ilícito e até criminoso, haja vista ter sido a própria falta de transparência e manipulação de informação que levou inúmeras pessoas investirem em produtos financeiros das Recuperandas, o que acusação apesentada pelo Ministério Público de Lisboa, no processo em trâmite perante o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Seção Central Criminal, processo 324/14.OTELSB.

90. Os Peticionários apenas desejam que as regras previstas no PRJ sejam efetivamente aplicadas, nomeadamente no que toca a manutenção do credor no plano por ele validamente eleito, bem como a aplicação das regras previstas nos procedimentos, principalmente quanto a **obrigatoriedade** das Recuperandas em solucionar as inconsistências existentes, para a entrega das notas pelos credores, e a garantia da equivalência econômica a que fazem jus.

91. (b) Da Obrigação por Ato Ilícito

92. Considera-se em mora o devedor que, nas obrigações provenientes de ato ilícito, o exato momento em que o devedor praticou (ou deixou de praticar) o ato ilícito, assim dispõe o artigo 398 do Código Civil: *“nas obrigações provenientes de atos ilícitos, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”*.

93. No caso vertente, o pacto estabelecido entre as partes (Devedoras em Recuperação Judicial e Credores tempestivamente habilitados, individualizados e com a modalidade de pagamento validamente eleita), por tratar-se de uma relação estabelecida no âmbito de um processo judicial, tendo, portanto, efeito *erga omnes*.

94. É sabido que, os efeitos decorrentes de um contrato estão limitados às partes contratantes. Porém, o princípio da relatividade não pode servir de justificativa para que terceiros estranhos a relação contratual possam prejudicar a execução do pacto firmado, sem que sejam responsabilizados. Por isso, surge a teoria da tutela externa do crédito.

95. Assim, a tutela externa de crédito pode ser conceituada como a responsabilização daquele que viola o dever geral de abstenção de práticas que podem interferir negativamente no desenvolvimento da relação contratual.

96. Portanto, todo aquele que por vontade própria contribui para que uma das partes deixe de cumprir o contrato ou por ato próprio compromete o êxito da prestação pactuada comete ato ilícito e, assim, deve ser responsabilizado. É admissível, então, a responsabilização de terceiro pela violação de direito de crédito.

97. Na perspectiva do processo em voga, e em consonância com o enunciado número 25 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, todas as partes envolvidas nos eventos instalados pelas Recuperandas, para viabilizar o pagamento dos credores *bondholders*, estão obrigados ao pacto, e são responsáveis (direta ou indiretamente) pelo sucesso do cumprimento da obrigação.

98. Ainda sob este prisma, as Recuperandas tinham o dever de fiscalizar se o Agente Informador (escolhido e contratado por elas), bem como os sistemas pelas quais emitiram os seus respectivos títulos e notas, estariam cumprindo com as regras e com as ordens devidamente exaradas pelos Credores.

99. Aliás, é preciso lembrar que os credores, no âmbito deste processo, são hipossuficientes, e devem ter os seus direitos tutelados pelo Estado. Não podem, de forma alguma, serem tratados como se fossem os algozes das Recuperandas, ou como

se deles fossem a culpa pela desastrosa gestão que levou as Recuperandas a atual situação econômica.

100. As Recuperandas vêm se beneficiando da complacência dos demais atores processuais, e veem-se confortáveis em continuarem a adotar condutas de natureza duvidosa, sempre com o cunho de obter vantagem em detrimento dos credores.

101. As partes pactuantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé em todo o curso do processo, sendo responsabilizados em função da prática de ato ilícito (ativo ou comissivo).

102. Se as partes, de per si, não agem em conformidade com as regras, devem ser coibidas pelas autoridades competentes.

103. E é por isso que as Recuperandas devem ser barradas de imediato, e o novo PRJ não pode sequer ser votado, pois afronta diretamente a princípios constitucionais e processuais.

104. A atual conduta nos leva a crer que as Recuperandas não pretendem de fato, recuperar a sua capacidade econômica e autonomia, mas sim, pretendem beneficiarem-se das “vantagens” inerentes ao processo de recuperação judicial, extinguir o patrimônio relevante e não cumprir com a obrigação de pagar as suas dívidas.

105. Aliás, as Devedoras obrigaram-se a cumprir todas as regras contidas no PRJ por elas proposto.

106. Vejamos o que diz a cláusula 13.2. do pacto:

13.2. Obrigações de Fazer e Não-Fazer. *Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do GRUPO OI de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.* – (grifo nosso)

107. Os Peticionários estão vendo as suas expectativas econômicas frustradas, pois tudo o que desejam é se desvincularem das Recuperandas no menor espaço de tempo possível, tanto é que prescindem de 50% (cinquenta por cento) de seus créditos.

108. No entanto, não parece ser esta a intenção das Devedoras, pois nunca tentaram sequer resolver a situação dos credores. E agora apresentam novo PRJ, sem nenhuma

fundamentação plausível, mas alegam estarem imbuídas da boa intenção de antecipar alguns pagamentos e reduzir o seu passivo. Se assim fosse, teriam solucionado as inconsistências verificadas durante os procedimentos que implementou.

109. A bem da verdade, estão apenas criando uma estratégia para a venda do seu património.

IV. DOS PEDIDOS

110. Ante do exposto, os Requerentes impugnam o novo PRJ denominado de “Aditamento”, visto não ter nenhum fundamento legal ou fático, impedindo a venda dos ativos das Devedoras, e determinando que se faça uma mediação com os credores *bondholders*, uma vez que foram amplamente lesados pelas Devedoras.

111. Requerem ainda que não seja realizada uma Nova AGC, até que seja apresentada uma nova proposta devidamente fundamentada, e após a mediação a ser designada entre a Devedoras e os credores *bondholders*, para que estes sejam reinseridos no plano de pagamento previsto na Cláusula 4.3.3.1. do PRJ original.

112. Protesta-se pela juntada da listagem completa dos credores que solicitam a mediação.

113. Reitera-se o pedido de publicação em nome da patronesse dos peticionários, que firma a presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES
OAB/SP Nº 230.520